



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03.612/05

Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inexigibilidade nº 15/2005. Regularidade do procedimento e do contrato.

ACÓRDÃO AC2 – T C-01904/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Inexigibilidade de Licitação nº 15/05**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a **contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de transporte público para implantação do sistema de transporte integrado de Campina Grande**, com a firma **AGKF SERV. DE ENGª S/A**.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em relatório inicial, **concluiu pela regularidade do procedimento** (fls. 83/84).

A **1ª Câmara deste Tribunal**, na **sessão de 19/10/06**, **julgou regular o procedimento de inexigibilidade** analisado e **determinou o retorno dos autos à Auditoria para verificar: 1)** a entrega do plano de trabalho para implantação do sistema de transporte integrado de Campina Grande; **2)** se o programa foi concluído; **3)** se existem aditivos ao contrato e **4)** o valor efetivamente pago. (**Acórdão AC1 TC 1.225/2006**)

Em **janeiro de 2009**, a relatoria do processo passou à responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **tendo em vista que assumi a Presidência desta Corte no biênio 2009/2010**.

Em **05/05/11**, a **Unidade Técnica** emitiu o **relatório** de fls. 95/96, **informando:**

- 1.** A empresa contratada **entregou o relatório final do plano de trabalho proposto;**
- 2.** Até a presente data, **dos 5 terminais de integração planejados, apenas um já se encontra em funcionamento**, em face do grande aporte de recursos financeiros necessários para a operacionalização da totalidade do projeto;
- 3.** O **valor do contrato foi de R\$ 110.000,00**. Foram **pagas quatro parcelas de R\$ 18.333,33**, restando registrados em **restos a pagar o montante de R\$ 36.666,00**, até esta data **sem pagamento**.

Em **01/08/11**, o presente processo foi **redistribuído ao meu gabinete**, por força do Memorando nº 101/11.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 98/99, pugnou pela **regularidade do contrato analisado, do ponto de vista formal e material**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** demonstrou que o **serviço de consultoria contratado foi efetivamente realizado, não havendo restrições quanto à execução contratual**.

Acolho, pois, o **pronunciamento ministerial e voto** no sentido de que esta **2ª Câmara julgue regular o contrato em exame**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.612/05, Acordam os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o contrato decorrente da Inexigibilidade nº 15/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidência da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

TC- 03.612/05